



RONDÔNIA

■ ★ ■

Governo do Estado

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

GOVERNADORIA - CASA CIVIL

MENSAGEM N° 296, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2025.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa ínclita Assembleia Legislativa, nos termos do art. 65, *caput*, inciso III, da Constituição do Estado, o anexo Projeto de Lei que “Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional suplementar por superávit financeiro, até o valor de R\$ 459.956,65, em favor da unidade orçamentária Fundação Estadual de Atendimento Socioeducativo - Fease.”, no orçamento-programa do estado de Rondônia, para o exercício de 2025.

Nobres Parlamentares, a presente proposta justifica-se pela necessidade de adequar a programação orçamentária da referida unidade, com o escopo de viabilizar a continuidade da construção do Centro de Atendimento Socioeducativo - Case de Porto Velho, estrutura destinada à execução de medidas socioeducativas aplicadas a adolescentes em conflito com a lei, bem como atender aos profissionais da área socioeducativa que atuarão na unidade, conforme determinação judicial, mediante alocação de recursos oriundos do superávit financeiro do exercício de 2024, proveniente de rendimentos bancários vinculados a recursos do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - TJRO, transferidos por alvarás judiciais, no âmbito do Termo de Contrato n° 899/2024/PGE-FEASE, de 31 de julho de 2024, conforme exposto no Ofício n° 3215/2025/FEASE-CONTAB, de 24 de outubro de 2025, e Justificativa, de 24 de outubro 2025.

Destaco que a continuidade das obras do Case de Porto Velho permitirá oferecer acolhimento adequado e humanizado aos adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas privativas de liberdade, promovendo sua reintegração social por meio de espaços apropriados para educação, qualificação profissional e atendimento psicossocial, em conformidade com as diretrizes do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo - Sinase e do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, contemplando também os profissionais da área socioeducativa que atuarão na unidade.

Diante de tal cenário, realço a relevância da disponibilização orçamentária à unidade gestora mencionada se torna ainda mais evidente, pois à aprovação desta matéria assegura a continuidade das ações voltadas ao fortalecimento da política de atendimento socioeducativo no Estado, promovendo melhores condições estruturais para o cumprimento das medidas socioeducativas e assegurando o pleno funcionamento do sistema, em consonância com os princípios da proteção integral e da ressocialização do adolescente em conflito com a lei, de modo que a não aprovação poderá paralisar ou atrasar a obra, comprometeria a efetivação das medidas socioeducativas, acarretaria a superlotação das unidades existentes, colocaria em risco a segurança e a dignidade dos adolescentes atendidos e resultaria em descumprimento das diretrizes do Sinase e de determinações judiciais.

Assim sendo, busco o apoio dessa respeitável Casa de Leis, consoante o mandamento legal disposto no artigo 43, § 1º, inciso I, e § 2º, da Lei Federal n° 4.320, de 17 de março de 1964, em reforço ao orçamento estadual, para o presente exercício, com recurso até o valor citado.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente, à pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei, antecipo sinceros agradecimentos,

subscrevendo-me com especial estima e consideração.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 11/11/2025, às 18:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0066250759** e o código CRC **44D7D25F**.

Referência: Caso responda esta Mensagem, indicar expressamente o Processo nº 0035.004926/2025-33

SEI nº 0066250759



RONDÔNIA ★ **Governo do Estado**

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA - CASA CIVIL

PROJETO DE LEI DE 11 DE NOVEMBRO DE 2025.

Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional suplementar por superávit financeiro, até o valor de R\$ 459.956,65, em favor da unidade orçamentária Fundação Estadual de Atendimento Socioeducativo - Fease.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional suplementar por superávit financeiro, até o valor de R\$ 459.956,65 (quatrocentos e cinquenta e nove mil novecentos e cinquenta e seis reais e sessenta e cinco centavos), em favor da unidade orçamentária Fundação Estadual de Atendimento Socioeducativo - Fease, para dar cobertura orçamentária à despesa de capital, no presente exercício, a ser alocada conforme Anexo Único.

Parágrafo único. O superávit financeiro indicado no *caput* é proveniente de reprogramação do saldo financeiro do exercício de 2024, apurado no balanço patrimonial, nas conciliações e extratos das contas bancárias específicas.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO ÚNICO

CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR POR SUPERÁVIT FINANCIERO SUPLEMENTA

Código	Especificação	Despesa	Fonte de Recurso	Valor
	FUNDAÇÃO ESTADUAL DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO - FEASE			459.956,65
23.030.08.243.2164.1651	CONSTRUIR E AMPLIAR AS UNIDADES SOCIOEDUCATIVAS	449051	2.749.0	459.956,65
TOTAL				R\$ 459.956,65



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 11/11/2025, às 18:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0066250762** e o código CRC **F890E0ED**.

Referência: Caso responda este Projeto de Lei, indicar expressamente o Processo nº 0035.004926/2025-33

SEI nº 0066250762